



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO

Nº 55, DE 1999

(Contra Decisão Conclusiva de Comissão)

(Do Sr. Aníbal Gomes e outros)

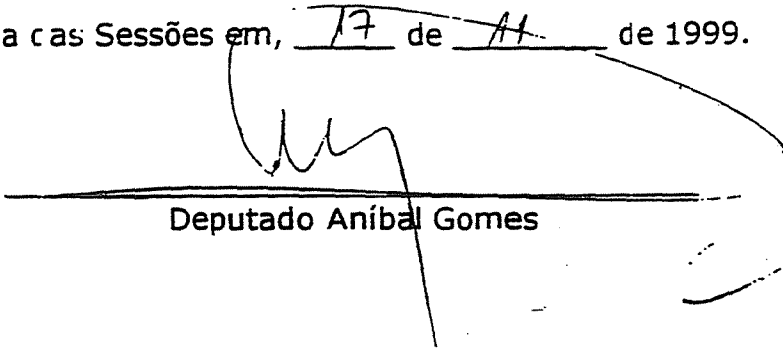
Requer, na forma do art. 132, § 2º do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 4.150-B, de 1998, com pareceres favoráveis, seja apreciado pelo Plenário.

(PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nos termos do art. 132, § 2º, do Regimento Interno, requeremos que seja submetido ao Plenário, o Projeto de Lei N.º 4.150-B/98, do Deputado Augusto Nardes, que " altera dispositivos da Lei N.º 4.886, de 09 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

Sala das Sessões em, 17 de 11 de 1999.


Deputado Aníbal Gomes

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)**Conferência de Assinaturas**

22/11/99 15:14:47

Página: 001

Tipo da Proposição: REC**Autor da Proposição:** ANIBAL GOMES E OUTROS**Data de Apresentação:** 17/11/99

Ementa: Requer, na forma do art. 132, § 2º, do Regimento Interno, que o Projeto de Lei Nº 4.150-B, de 1998, seja apreciado pelo Plenário.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	076
Não Conferem	004
Licenciados	001
Repetidas	001
Ilegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADÃO PRETTO	PT	RS
2	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
3	AGNALDO MUNIZ	PDT	RO
4	AIRTON DIPP	PDT	RS
5	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
6	ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	PFL	SC
7	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
8	ARY KARA	PPB	SP
9	B. SÁ	PSDB	PI
10	CARLOS BATATA	PSDB	PE
11	CARLOS DUNGA	PMDB	PB
12	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
13	CHICO DA PRINCESA	PSDB	PR
14	CLOVIS VOLPI	PSDB	SP
15	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
16	CORIOLOANO SALES	PMDB	BA
17	COSTA FERREIRA	PFL	MA
18	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
19	DE VELASCO	PST	SP
20	DEUSDETH PANTOJA	PFL	PA
21	DR. HELENO	PSDB	RJ
22	EDINHO BEZ	PMDB	SC
23	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
24	ELISEU MOURA	PPB	MA
25	ELISEU RESENDE	PFL	MG
26	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
27	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ

28	FLÁVIO ARNS	PSDB	PR
29	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
30	HELENILDO RIBEIRO	PSDB	AL
31	IBERÉ FERREIRA	PPB	RN
32	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
33	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
34	JAIME MARTINS	PFL	MG
35	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
36	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
37	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
38	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
39	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
40	JONIVAL LUCAS JUNIOR	PPB	BA
41	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
42	JOSÉ CARLOS COUTINHO	PFL	RJ
43	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
44	JOSÉ CARLOS MARTINEZ	PTB	PR
45	JOSÉ DIRCEU	PT	SP
46	JÚLIO DELGADO	PMDB	MG
47	LÉO ALCÂNTARA	PSDB	CE
48	LINCOLN PORTELA	PST	MG
49	LUIS BARBOSA	PFL	RR
50	MARÇAL FILHO	PMDB	MS
51	MÁRCIO MATOS	PT	PR
52	MÁRIO DE OLIVEIRA	PMDB	MG
53	MÚCIO SÁ	PMDB	RN
54	MURILO DOMINGOS	PTB	MT
55	NELSON MEURER	PPB	PR
56	NEUTON LIMA	PFL	SP
57	NILTON BAIANO	PPB	ES
58	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
59	OSCAR ANDRADE	PFL	RO
60	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
61	OSVALDO REIS	PMDB	TO
62	PAES LANDIM	PFL	PI
63	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
64	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
65	PEDRO FERNANDES	PFL	MA
66	REGIS CAVALCANTE	PPS	AL
67	RICARDO RIQUE	PSDB	PB
68	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
69	SÉRGIO REIS	PSDB	SE
70	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
71	SYNVAL GUZZELLI	PMDB	RS
72	TELMA DE SOUZA	PT	SP
73	WALDIR SCHMIDT	PMDB	RS
74	WALFRIDO MARES GUIA	PTB	MG
75	WELINTON FAGUNDES	PSDB	MT
76	WILSON BRAGA	PFL	PB

Assinaturas que Não Conferem

1	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
2	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
3	FRANCISCO COELHO	PFL	MA
4	GILMAR MACHADO	PT	MG

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	ANTÔNIO JOAQUIM	PSDB	MT
---	-----------------	------	----

Assinaturas Repetidas

1	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
---	-------------	------	----

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 58/99

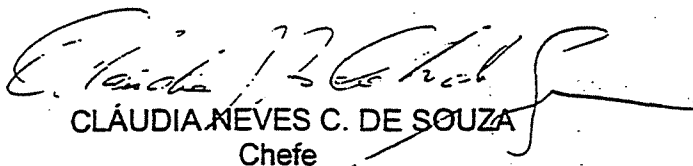
Brasília, 22 de novembro de 1999.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Recurso do Sr. Deputado ANIBAL GOMES E OUTROS, que "Requer, na forma do art. 132, § 2º, do Regimento Interno, que o Projeto de Lei Nº 4.150-B, de 1998, seja apreciado pelo Plenário", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

076 assinaturas confirmadas;
004 assinaturas não confirmadas;
001 deputado licenciado;
001 assinatura repetida.

Atenciosamente,


CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

PROJETO DE LEI
Nº 4.150-B, DE 1998
(Do Sr. Augusto Nardes)

Altera dispositivos da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que "regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 10 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *h*:

"Art. 10.

h) normanzar e reguiamentar o processo de eleição dos membros dos Conselhos Regionais."

Art. 2.º O art. 12 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Os Conselhos Regionais serão compostos por, no máximo trinta representantes comerciais, no exercício efetivo da profissão, do mesmo Estado, eleitos em Assembléia Geral realizada na sede dos mesmos.

§ 1.º A secretaria de cada Conselho Regional organizará cédula única destinada à votação, que conterà os nomes dos candidatos habilitados, por ordem alfabética.

§ 2.º Os Conselhos Regionais serão os órgãos processantes das eleições a que se refere este artigo, e a sua realização se dará nas suas respectivas sedes, delegacias e agentes, em cada Estado da Federação, na forma e segundo normas a serem estabelecidas pelo Conselho Federal.

§ 3.º O Conselho Regional será presidido por um dos seus membros, na forma que dispuser o regimento interno, cabendo-lhe, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate."

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Quando da edição da Lei nº 4.886/65, época em que ainda incipiente o processo organizacional dos Conselhos Regionais de Representantes Comerciais, era necessário e importante que se fizesse uso das estruturas dos sindicatos já existentes da categoria, pois do contrário não teria sido possível erigir-se os pilares de sustentação dos atuais Conselhos.

Ao longo dos mais de trinta anos da promulgação do referido diploma legal, muitas experiências, quer positivas, quer negativas, foram sendo acumuladas no seio das administrações dos Sindicatos da categoria, e hoje se sabe que qualquer de seus plenos eleitorais, por si só, geram extremas dificuldades de condução, motivadas por discórdias, linhas diversas de pensamento, disputas acirradas e divergências políticas quanto à forma de conduzir o Conselho.

Constitui grave equívoco manter vigorando o art. 12 da Lei nº 4.886/65, na forma como atualmente está redigido, pois, mesmo que os dirigentes dos sindicatos sejam probos, integros e honestos, tal modelo compromete um dos princípios universais mais antigos da humanidade, que é o do exercício do voto direto. Como se já não bastasse, ficam as eleições dos Conselhos Regionais sujeitas a mais este problema, a mais esta dificuldade, qual seja, a de continuar vinculada aos órgãos sindicais de seu Estado, mesmo após a sua criação.

Em alguns Estados da Federação existe somente um sindicato, casos em que aparentemente não ocorrem problemas, e os integrantes das respectivas

1

diretorias conseguem uma harmoniosa convivência. O problema, latente, em tais casos, não se exterioriza. Nas unidades da federação em que o Presidente do Sindicato é também o Presidente do Conselho Regional, há uma coexistência pacífica e harmoniosa entre os demais integrantes das diretorias, apesar das diferentes atribuições conferidas aos Conselhos e aos Sindicatos.

Mas atualmente a realidade demonstra que o art. 12 contempla forma inadmissível dos Conselhos terem processos eleitorais de sua administração, conduzidos por entidades sindicais com interesses outros, antagônicos aos dos Conselhos, pois enquanto estes possuem a habilidade de fiscalizar e impor contribuições aos associados daqueles, politicamente, e até mesmo para justificar sua existência, aos sindicatos interessa que os Conselhos nada arrecadem e, por conseguinte, não possam desempenhar a contento as atividades que lhes foram atribuídas, relativas à fiscalização do exercício profissional.

Diante de todo o exposto, ao não se considerar a possibilidade da existência afanosa, e perigosa até, de tais conflitos, na prática quem sai perdendo são os representantes comerciais enquanto categoria profissional de inquestionável importância para a sociedade brasileira, pois, ao invés de ater-se à obrigação de competente e seriamente administrar a entidade, acaba a Diretoria por envolver-se em discussões políticas que não correspondem às suas reais finalidades.

Em sua obra "Do Representante Comercial", o mestre Rubens Requião, (Ed. Forense, 4.^a ed., 1993, p. 124), nos deixou ensinamento que foi de meridiana clareza e de todo pertinente e oportuno, quando disse:

"Com efeito, é injustificável a estreita vinculação do Conselho aos órgãos sindicais. Todos sabem como é artificial a vida do sindicalismo, sobretudo do sindicalismo patronal em nosso país. Poucos são os sindicatos que existem como entidade efetiva e realmente representativa da classe e, via de regra, têm existência raquítica e inexpressiva.. Melhor seria que a lei tivesse edificado os Conselhos sobre a livre escolha dos representantes comerciais, através de eleições diretas e secretas, sem o anteparo dos sindicatos."

Dessa forma, as eleições da Diretoria do Conselho deveriam ser conduzidas diretamente pelos representantes comerciais inscritos no seu Conselho de classe, que estivessem em dia com o pagamento das anuidades e que atendessem todos os requisitos necessários para votar. Inclusive poder-se-ia ter a inscrição de diversas chapas de candidatos concorrendo às eleições.

Mesmo nos vários Estados onde o entendimento entre Sindicatos e Conselhos é normal, apesar do conflito existente entre as funções precípua das entidades e naquelas em que há Presidentes comuns, nada impede que o representante comercial, na condição de zeloso pela correta condução do Conselho da sua profissão, escolha cem por cento dos membros que comporão a nova diretoria.

O sindicato ficar incumbido da realização das eleições foi necessário apenas e somente quando da criação dos Conselhos. Uma vez criados os Conselhos, não persiste razão alguma a determinar que as eleições para a sua administração fiquem atreladas ao "sindicato mais antigo ou ao da Capital do referido Estado", de acordo com o que atualmente dispõem a alínea "a" e o § 3.º do art. 12 da Lei n.º 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

Urge, portanto, a atualização da legislação para desatrelar das organizações sindicais a composição e a atuação dos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, motivo pelo qual contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Saia das Sessões, em ~~12~~ de ~~1965~~ de 1994.

Deputado Augusto Nardes

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

LEI Nº 4886, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1965

**REGULA AS ATIVIDADES DOS
REPRESENTANTES COMERCIAIS
AUTÔNOMOS.**

- Art. 10 - Compete, privativamente, ao Conselho Federal:
- a) elaborar o seu regimento interno;
 - b) dirimir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;
 - c) aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais;
 - d) julgar quaisquer recursos relativos às decisões dos Conselhos Regionais;
 - e) baixar instruções para a fiel observância da presente Lei;

f) elaborar o Código de Ética Profissional;

g) resolver os casos omissos.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei número 8.420, de 08/05 1992).

.....

Art. 12 - Os Conselhos Regionais terão a seguinte composição:

a) dois terços de seus membros serão constituídos pelo presidente do mais antigo sindicato da classe do respectivo Estado e por diretores de sindicatos da classe, do mesmo Estado, eleitos estes em assembléia geral:

b) um terço formado de representantes comerciais no exercício efetivo da profissão, eleitos em assembléia geral realizada no sindicato da classe.

§ 1º - A secretaria do sindicato incumbido da realização das eleições organizará cédula única, por ordem alfabética dos candidatos, destinada à votação.

§ 2º - Se os órgãos sindicais de representação da classe não tomarem as providências previstas quanto à instalação dos Conselhos Regionais, o Conselho Federal determinará, imediatamente, a sua constituição, mediante eleições em assembléia geral, com a participação dos representantes comerciais no exercício efetivo da profissão no respectivo Estado.

§ 3º - Havendo, num mesmo Estado, mais de um sindicato de representantes comerciais, as eleições a que se refere este artigo se processarão na sede do sindicato da classe situado na Capital e, na sua falta, na sede do mais antigo.

§ 4º - O Conselho Regional será presidido por um dos seus membros, na forma que dispuser o seu Regimento Interno, cabendo-lhe, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.

§ 5º - Os Conselhos Regionais terão no máximo 30 (trinta) membros e, no mínimo, o número que for fixado pelo Conselho Federal.

.....

.....

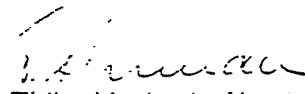
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.150/98

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/03/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 30 de março de 1998.


Talita Yeda de Almeida
Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

I - RELATÓRIO

A proposição em pauta visa alterar a Lei Nº 4.886 de 1965, acrescentando uma alínea ao artigo 10, e promovendo alterações no artigo 12.

As modificações implementadas tem por propósito aperfeiçoar o processo de eleição dos membros dos Conselhos Regionais de Representantes Comerciais.

Justifica a proposição o seu autor com o argumento de que na "época que ainda incipiente o processo organizacional dos Conselhos Regionais de Representantes Comerciais, era necessário e importante que se fizesse uso das estruturas dos Sindicatos já existentes da categoria, pois do contrário não teria sido possível erigir-se os pilares de sustentação dos atuais Conselhos".

Ao longo dos mais de trinta anos da promulgação do referido diploma legal necessário se faz as alterações propostas pois são imensas as dificuldades atuais para realizar-se os pleitos eleitorais em razão da dependência das estruturas dos sindicatos da categoria então existentes. Pois os Conselhos Regionais são compostos obrigatoriamente em dois terços dos seus membros por diretores dos sindicatos da classe, do mesmo Estado, eleitos em assembléia geral, o que motiva muitas

discórdias, disputas acirradas e divergências políticas quanto à forma de conduzir o Conselho .

O texto em vigor do artigo 12 da Lei 4.886/65 é antidemocrático , visto que nega um dos princípios universais mais importantes da humanidade que se constitui no voto direto e legal , prerrogativas dos integrantes da categoria profissional inscritos no seu Conselho .

Não foram apresentadas emendas ao projeto .

É o relatório .

II - VOTO DO RELATOR

Afigura-se-nos digno de apoio a iniciativa consubstanciada no projeto de lei que ora analisamos .

Compreende-se que ao ser aprovada , sancionada e promulgada a Lei Nº 4.886/65 , a falta de recursos existentes na época era impedimento ao processo organizacional dos Conselhos Regionais de Representantes Comerciais , por isso necessário foi buscar apoio nos sindicatos da categoria então existentes .

No entanto manter o texto em vigor da lei supracitada é negar aos integrantes da categoria profissional o direito universal ao exercício da democracia , através do voto direto

Quanto ao acréscimo da alínea " h " ao artigo 10 da referida lei , faz-se necessário pois o texto atual estava a exigí-la . É perfeitamente correto , e de bom alvitre seu acréscimo e os efeitos deste .

Os aperfeiçoamentos que estamos introduzindo no referido diploma legal , contribui para o processo de eleição dos Membros dos Conselhos Regionais de Representantes Comerciais , facultando-lhes maior representatividade , eliminando equívocos e possíveis empecilhos nas realizações das eleições diretas socialmente consagradas .

Diante do exposto , votamos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 4.150, de 1998

Sala das Comissões em de de 1998

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.150/98, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jovair Arantes.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes, Jaime Martins e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Mendonça Filho, Paulo Rocha, Luciano Castro, José Pimentel, Chico Vigilante, Benedito Domingos, José Carlos Aleluia, Miguel Rossetto, Expedito Júnior, Agnelo Queiroz, Wilson Braga, Mauricio Requião e Benedito Guimarães.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1998.



Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente

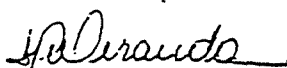
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.150-A/98

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresenta-

ção de emendas a partir de 07/12/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1998



DAMACI PIRES DE MIRANDA

Secretária em exercício

DESPACHO DO PRESIDENTE

O nobre Deputado AUGUSTO NARDES formulou, em 09 de março do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presente os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: INC 1368/99, PEC 460/97, PFC 21/95, PFC 48/96, PL 260/95, PL 261/95, PL 262/95, PL 263/95, PL 264/95, PL 811/95, PL 1201/95, PL 1389/95, PL 1470/96, PL 1471/96, PL 1680/96, PL 2129/96, PL 2130/96, PL 2309/96, PL 2346/96, PL 2347/96, PL 2394/97, PL 2549/96, PL 2699/97, PL 2700/97, PL 3041/97, PL 3367/97, 3608/97, PL 1036/95, PL 3762/97, PL 3763/97, PL 3764/97, PL 3766/97, PL 3767/97, PL 3853/97, PL 4150/98, PL 4197/98, PL 4536/98, PL 4537/98, PL 4893/99, PL 4894/99, PL 4895/99, PL 4896/99, PL 4897/99, PLP 77/96, PRC 44/95, RCP 15/95. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.



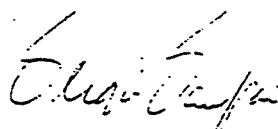
MICHEL TEMER
Presidente

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.150-A/98

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 18/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto de lei.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1999.



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.150-A, de 1998, de autoria do ilustre Deputado Augusto Nardes, acrescenta a alínea "h" ao artigo 10 da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos Representantes Comerciais Autônomos e dá nova redação ao artigo 12 da mesma Lei.

É importante salientar, que as alterações propostas à supracitada Lei, são inteiramente pertinentes às atuais condições de funcionamento de entidades profissionais, pois possibilitarão que os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais Autônomos sejam constituídos, democraticamente, por profissionais da categoria no exercício da profissão, no mesmo Estado onde atuam.

No advento da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, a forma estabelecida para a composição dos Conselhos Regionais era perfeitamente oportuna, pois sem as estruturas dos Sindicatos existentes não seria possível compor os Conselhos Regionais, mesmo porque em alguns Estados existiam e ainda existem mais de um sindicato da categoria, limitando até mesmo a participação dos profissionais no efetivo exercício da profissão de participarem da composição dos Conselhos Regionais, face ao domínio dos Sindicatos nas eleições dos seus membros.

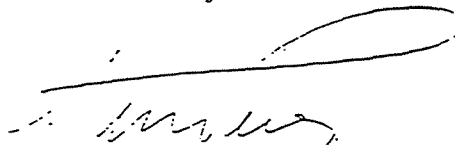
Por outro lado, sabe-se da existência de sérias dificuldades nos pleitos eleitorais dos Conselhos, motivadas por discórdias, ideologias das mais diversas e divergências políticas, o que vem gerando graves problemas na administração dos Conselhos, comprometendo de forma flagrante, o exercício do voto direto e a atuação dos mesmos na consecução de sua finalidade principal, que é a fiscalização do exercício profissional. Há que se eliminar o atual e total domínio dos sindicatos na composição e na condução dos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais.

II – VOTO

Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.150-A, de 1998, do nobre Deputado Augusto Nardes e quanto ao mérito, somos pela supressão do artigo 4º do referido Projeto de Lei, na forma da emenda supressiva que ora apresentamos, por tratar-se de revogação genérica tendo em vista o disposto da lei que se pretende alterar.

É o voto.

Sala da Comissão em 23 de junho de 1999



Deputado Gerson Peres
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão do artigo 4º “Revogam-se as disposições em contrário”.

Sala da Comissão em 23 de junho de 1999



Deputado Gerson Peres
Relator

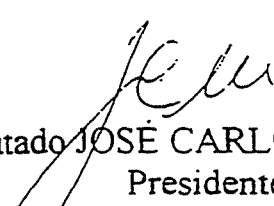
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.150-A/98, nos termos do parecer do Relator, Deputado Gerson Peres.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia – Presidente, Geovan Freitas e Inaldo Leitão – Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Robson Tuma, Vilmar Rocha, Iédio Rosa, Júlio Delgado, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Zé Índio, André Benassi, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, Marcelo Dêda, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Eduardo Paes, Caio Riel, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Cláudio Cajado, Antônio do Valle, Gustavo Fruet, **Nelson Marchezan**, Dr. Rosinha, José Geonoino, Jair Bolsonaro, Coriolano Sales e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1999

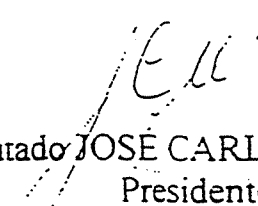


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1999



Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente